



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 813/2020-GP

Foz do Iguaçu, em 22 de setembro de 2020.

À Senhora  
Leonor Venson de Souza  
Presidente do Observatório Social de Foz do Iguaçu

Assunto: **Responde ofício nº 71/2020**

Prezada Senhora,

Em resposta ao ofício 71/2020 (proc. GiiG nº 1305/2020), informamos que ao cargo de Consultor Jurídico compete as atribuições relacionadas à assistência jurídica e ao assessoramento à Mesa Diretora, às Comissões Parlamentares, aos Vereadores e às chefias dos órgãos internos da Câmara nas questões legais atinentes ao processo legislativo, bem ainda a realização de outras atribuições compatíveis, isto é, típicas com a especialização profissional exigida para o cargo, consoante expressamente elucidado na Resolução 14/2003, cujo rol é meramente exemplificativo.

Portanto, as atribuições correlatas ao cargo de Consultor Jurídico - exercidas por servidores cujo ingresso na carreira foi condicionado à conclusão de Curso Superior em Direito, demonstração de habilitação legal para o exercício profissional junto ao órgão de classe e comprovação de experiência profissional – estão relacionadas à Assistência Jurídica, o que abrangeria manifestações em procedimentos instaurados no âmbito interno da Câmara e a legítima atuação em contenciosos perante a esfera Judicial, em estrita conformidade com o conteúdo editado na Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça, que confere às Câmaras Municipais a personalidade processual para demandar em juízo em defesa de suas prerrogativas institucionais.

A seguir, elucidamos uma relação de atividades, desempenhadas pelo Consultor Jurídico, no estrito cumprimento das atribuições do cargo: manifestações nos projetos em tramitação na Casa; manifestações em procedimentos que servirão de embasamento para a edição de atos da Administração; assessoramento em procedimentos que entregarão fundamentos e respaldos para a assunção de despesas pelo gestor; manifestações que instruirão consultas perante o órgão de fiscalizador de contas; manifestações nos expedientes licitatórios, que reclamam imprescindível atuação de um profissional advogado, consoante exigência prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 21/06/1993, dentre outras atribuições.

Outrossim, seria bastante exaustivo elencar individualmente a numeração das demandas judiciais, nas quais a defesa das garantias institucionais do Legislativo do Município, restou/resta exercida pelo Consultor Jurídico, no estrito cumprimento das atribuições inerentes





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ao cargo. No entanto, buscando responder aos termos da indagação formulada por esta entidade, listamos, ainda que de modo genérico, algumas matérias: representatividade processual em defesa da Câmara Municipal em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sejam elas movidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Procurador Geral de Justiça do Estado ou por entidades de classe, nos termos preconizado pelo art. 111 e incisos da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>; exercem a representatividade processual postulatória do Poder Legislativo Municipal em expedientes judiciais em que se discute a usurpação da competência do Poder Executivo para a edição de atos regulatórios; a representatividade processual em defesa desta Casa de Leis nos processos distribuídos pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Foz do Iguaçu, assim como nos feitos movidos pelo Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino, nos quais os mencionados Sindicatos se insurgiam contra a tramitação de projetos relacionados ao funcionalismo local ou ainda questionavam a constitucionalidade de comandos normativos afetos à categoria de servidores; a representatividade visando a defesa e respectiva manutenção de atos editados, por quem de direito, na esfera do Poder Legislativo; exercem a representatividade processual em expedientes judiciais que envolvem litígios decorrentes da assunção de compromissos firmados entre a Câmara e fornecedores; a representatividade processual para efeito do exercício do contraditório nos expedientes manejados pelo Ministério Público Estadual, em sede de Ação Civil Pública e/ou Ação de Improbidade Administrativa, assim como exercem a defesa do Poder Legislativo Municipal em Ação(ões) Popular(es), quando estas últimas manejadas por cidadãos locais; desempenham atuação nos processos que, por determinação judicial, o Legislativo é intimado para, nas hipóteses enumeradas na legislação processual civil, ingressar e intervir na relação jurídica já instalada e discutida perante o Poder Judiciário.

Observamos, então, que a atuação do Consultor Jurídico, equivale às atividades que constituem um núcleo básico das carreiras jurídicas, que abrangem além das atividades consultivas, a legítima representatividade e defesa *ad judicium* da Câmara em juízo, visando resguardar as prerrogativas institucionais do Legislativo, entendidas estas as matérias relacionadas ao funcionamento, a autonomia, a garantia da atuação e, sobretudo, a independência do Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

  
**Beni Rodrigues**  
**Presidente**

<sup>1</sup> Art. 111. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

II - o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado;

III - o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local ou estadual que afete a autonomia local;

IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;

VI - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

VII - o Deputado Estadual.